Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

Rua Alceu Alves da Silva, 612, Ed. Fórum - Próximo do Ginásio de Esportes - Bairro: Jardim Primavera - CEP: 77780-000 - Fone: (63)3435-1194 - Email: civel1arapoema@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000431-07.2018.8.27.2708/TO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LAUDECI RIBEIRO DA SILVA MENDES

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada inicialmente pelo Município de Pau D'Arco em face de Laudeci Ribeiro da Silva Mendes, ex-Prefeita Municipal (gestão 2013-2016).

Narra a petição inicial que o Município celebrou o Convênio nº 15371-0 com a Caixa Econômica Federal para viabilizar a contratação de empréstimos sob a modalidade de consignação em folha de pagamento aos servidores públicos municipais. Pelo ajuste, cabia à Administração Municipal reter as parcelas correspondentes nos contracheques e repassá-las pontualmente à instituição financeira credora.

Consta da inicial que, nos meses de maio, junho, julho, outubro e dezembro do exercício financeiro de 2016, a ré efetuou os descontos salariais devidos pelos servidores, mas omitiu deliberadamente o respectivo repasse financeiro à Caixa Econômica Federal, gerando débito nominal de R$ 177.185,28 em desfavor da municipalidade, além da inserção de servidores municipais em cadastros de proteção ao crédito. Sustentou o autor que a conduta configurou ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário e atentatório aos princípios da administração pública, capitulando os fatos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Requereu a indisponibilidade de bens da requerida e a sua condenação nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Notificada para manifestação prévia (evento 6), a requerida apresentou resposta (evento 8), arguindo a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos e, no mérito, a ausência de dolo, de má-fé e de comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

O Ministério Público interveio no feito, assumindo a condução do polo ativo (eventos 12, 20 e 46).

Foram acostados extratos bancários das contas do Município alusivos ao exercício financeiro de 2016 (evento 25).

A tutela de urgência de indisponibilidade de bens foi deferida no evento 48.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

Por meio da decisão proferida no evento 138, a petição inicial foi recebida com fundamento no artigo 17, §§ 6º-B e 7º, da Lei nº 8.429/1992, determinando-se a citação da ré.

Regularmente citada (evento 149), a demandada apresentou contestação no evento 150. Suscitou preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de justa causa. No mérito, defendeu a atipicidade material da conduta ante a revogação do artigo 11, incisos I e II, pela Lei nº 14.230/2021, a inexistência de dolo e a ausência de desvio de valores em proveito próprio, sustentando que os recursos permaneceram nos cofres públicos e foram aplicados em despesas do Município. Pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu o empréstimo da prova oral colhida nos autos conexos nº 0000419-27.2017.8.27.2708.

O Ministério Público apresentou réplica no evento 161, refutando as preliminares e reiterando os termos da exordial.

Instadas as partes sobre dilação probatória (evento 165), o Ministério Público informou a suficiência das provas dos autos e requereu o interrogatório da ré (evento 175). A defesa pleiteou a admissão do interrogatório prestado nos autos nº 0000419-27.2017.8.27.2708 (evento 192).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (evento 195), momento em que restou inexitosa a tentativa de autocomposição e procedeu-se ao interrogatório formal da ré.

O Ministério Público concordou com o aproveitamento da prova oral emprestada (evento 205), o que foi deferido pelo juízo (evento 208) e certificado no evento 209.

Alegações finais foram ofertadas pelo Ministério Público no evento 217, pugnando pela condenação da ré nos termos da denúncia inicial.

Determinada a juntada da íntegra da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2016 (evento 220), a documentação contábil foi anexada no evento 228.

Intimado a respeito dos documentos, o Ministério Público ratificou suas alegações finais no evento 238. A defesa manifestou-se no evento 232 pela regular tramitação.

É o relatório. **Decido.**

II - Fundamentação

1. Preliminares

1.1 Da submissão de prefeitos à Lei de Improbidade Administrativa

A tese defensiva que sustenta a imunidade dos prefeitos municipais ao regime da Lei nº 8.429/1992 não subsiste.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 2.138/DF, circunscreveu o não cabimento da ação de improbidade aos agentes políticos detentores de prerrogativa de foro na própria Corte Suprema submetidos à Lei nº 1.079/1950, o que não contempla chefes do Poder Executivo municipal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os prefeitos sujeitam-se ao duplo regime sancionatório: respondem por crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal ou a jurisdição penal competente (Decreto-Lei nº 201/1967) e, paralelamente, submetem-se aos preceitos da Lei nº 8.429/1992 em sede de jurisdição cível de primeiro grau, não havendo incompatibilidade ou bis in idem.

Afasto, portanto, a preliminar.

1.2. Da aptidão da petição inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial fundada no artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil igualmente não merece acolhimento.

A peça inaugural descreveu de modo claro e individualizado os fatos imputados, a época de ocorrência, a conduta comissiva e omissiva atribuída à ex-gestora (retenção e falta de repasse dos valores consignados em folha) e o nexo de causalidade entre a conduta e os reflexos financeiros gerados aos cofres municipais. Os pedidos decorrem logicamente da causa de pedir exposta, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, amplamente exercidos nos autos.

Rejeito a preliminar de inépcia.

1.3. Da justa causa

A alegação de falta de justa causa confunde-se com a análise de mérito da imputação, haja vista depender do exame minucioso da materialidade, do dolo e do prejuízo material ao erário. Não havendo demonstração de plano da atipicidade ou inexistência dos fatos, a matéria deve ser examinada no mérito.

Superadas as questões preliminares e ausentes nulidades a sanar, passo à apreciação do mérito.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à apuração da alegada conduta de **Laudeci Ribeiro da Silva Mendes**, então Prefeita Municipal de Pau D'Arco, consistente em descontar dos vencimentos dos servidores públicos municipais parcelas referentes a empréstimos consignados e deixar de repassar à Caixa Econômica Federal, nos meses de maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2016, a quantia total de **R$ 177.185,28**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

O ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 tutela a integridade patrimonial das entidades públicas, reprimindo condutas dolosas que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação ou malbaratamento de bens e valores pertencentes ou confiados à Administração Pública.

No caso em apreço, a materialidade do ilícito encontra-se demonstrada por farta prova documental.

Consta dos autos o termo do Convênio nº 15371-0 firmado entre o Município de Pau D'Arco e a Caixa Econômica Federal, cuja cláusula segunda, alínea "f", estipulava a obrigação expressa de repassar ao agente financeiro o total das quantias averbadas em folha até o quinto dia útil subsequente ao crédito salarial dos empregados (Evento 1, ANEXO3, página 1).

As folhas de pagamento acostadas aos autos evidenciam que a Administração Municipal promoveu mensalmente o desconto sob a rubrica CDC Caixa nos vencimentos dos servidores municipais nos meses de maio, junho, julho, outubro e dezembro de 2016 (Evento 1, ANEXO4, páginas 1 a 30). Especificamente, apuram-se retenções mensais que variavam entre R$ 27.426,41 e R$ 30.666,64 de dezenas de servidores públicos locais (Evento 1, ANEXO4, páginas 5, 10, 15, 20, 25 e 30).

Nada obstante os valores tenham sido integralmente abatidos da remuneração líquida dos funcionários, a demandada omitiu-se no dever de transferir os recursos à instituição consignatária. O Ofício nº 181/2016 da Caixa Econômica Federal e o extrato operacional do convênio atestam que os repasses devidos em 25/05/2016, 25/06/2016, 25/07/2016, 25/10/2016 e 25/12/2016 não foram liquidados, gerando o cancelamento administrativo das operações e a consolidação de débito inadimplido de R$ 177.185,28 (Evento 1, ANEXO3, páginas 1 e 2).

Esse inadimplemento gerou consequências financeiras e jurídicas danosas. Além de transferir ao Município encargos contratuais de mora e expor o ente federativo a inscrições em cadastros restritivos federais como CADIN e CAUC (Evento 1, ANEXO3, página 1), diversos servidores públicos foram surpreendidos com cobranças extrajudiciais e tiveram seus nomes negativados no SPC e na Serasa em razão da desídia do ente público (Evento 1, ANEXO2, páginas 1 a 12).

A **autoria** e o **dolo específico** restaram cabalmente comprovados a partir do interrogatório judicial prestado pela ré na audiência de instrução e julgamento.

Em juízo, a demandada admitiu expressamente que ocupava a chefia do Poder Executivo, que celebrou o convênio bancário e que os valores eram efetivamente retidos dos salários dos funcionários públicos, confessando que a decisão de não repassar o numerário ao banco credor foi deliberada e consciente.

As declarações judiciais da ré configuram confissão judicial nos moldes dos artigos 389 e 390 do Código de Processo Civil. A confissão demonstra que a requerida não agiu por mera imperícia ou erro escusável de gestão, mas com dolo específico de se apropriar

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

das parcelas descontadas de terceiros para aplicá-las em finalidades absolutamente diversas daquelas vinculadas por lei e por contrato.

O desconto em folha salarial opera retenção de patrimônio particular dos servidores destinado ao adimplemento de dívida pessoal perante terceiro consignatário. O montante descontado não se constitui em receita pública de livre disposição da municipalidade, ostentando natureza jurídica vinculada. Ao reter tal quantia e voluntariamente não a repassar à credora bancária para utilizá-la em outras despesas, a autoridade promove apropriação indébita e malversação de recursos, gerando prejuízo direto ao patrimônio do Município, que passou a responder pela dívida acumulada de R$ 177.185,28 perante o banco.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconhece que a retenção deliberada de valores de empréstimos consignados com ausência de repasse configura ato de improbidade causador de dano ao erário:

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS CONSIGNADAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO AO FGTS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por ex-prefeita municipal e por ente federativo contra sentença proferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Município de Santa Fé do Araguaia, em face de ex-gestora municipal. 2. A sentença reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, quanto à ausência de repasse de valores descontados dos servidores relativos a empréstimos consignados e contribuições previdenciárias, aplicando sanções legais. Julgou improcedente o pedido em relação ao FGTS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão nos repasses de contribuições previdenciárias e de valores consignados, sem prova de dolo específico, configura ato de improbidade administrativa após a vigência da Lei nº 14.230/2021; e (ii) saber se os documentos juntados aos autos são suficientes para condenar a gestora pela ausência de recolhimento do FGTS, à luz do direito administrativo sancionador. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Restou comprovado nos autos que houve desconto em folha de valores destinados à previdência e a empréstimos consignados, sem o devido repasse, caracterizando apropriação indevida de recursos alheios, ainda que sob a titularidade do ente público. 5. A alegação genérica de crise financeira não isenta a gestora de comprovar diligência na busca por soluções, como parcelamentos ou medidas administrativas eficazes. A ausência de tais medidas e o não repasse deliberado configuram dolo específico, conforme jurisprudência do STJ. 6. Quanto ao FGTS, os documentos apresentados não demonstram nexo direto entre a autuação e a omissão imputada à gestora, não sendo suficientes para sustentar a condenação por improbidade. A sentença observou corretamente os princípios do direito administrativo sancionador, ao exigir prova robusta e específica da conduta ímproba. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Tese de julgamento: "1. A ausência de repasse de valores consignados e de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores caracteriza ato de improbidade administrativa por dano ao erário, quando demonstrado dolo específico. 2. A insuficiência de provas quanto ao vínculo direto entre a autuação e a ausência de recolhimento do FGTS impede a condenação por improbidade administrativa."1 (TJTO , Apelação Cível, 0012370-53.2019.8.27.2706, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE , julgado em 17/12/2025, juntado aos autos em 19/12/2025 16:06:18)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

A orientação firmada no precedente acima aplica-se ao caso em apreço, porquanto a omissão deliberada nos repasses de empréstimos consignados, desacompanhada de qualquer medida de regularização e confessadamente direcionada a custear despesas correntes, corporifica o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021 e acarreta efetiva lesão ao erário municipal, enquadrando-se com perfeição no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

2.1 Do Desvio de Verbas Vinculadas.

A defesa sustenta que a conduta não gerou prejuízo ao erário e que inexistiu dolo específico, sob o argumento de que os recursos descontados dos servidores permaneceram no caixa municipal e foram revertidos ao pagamento de despesas públicas prioritárias e da folha salarial dos próprios servidores, em contexto de alegada escassez orçamentária (Evento 150, CONT1, páginas 3 a 10).

Essa justificativa não encontra respaldo fático nem jurídico.

Os valores descontados dos contracheques dos servidores a título de consignação bancária possuem natureza de recursos privados com destinação estritamente vinculada. Ao efetuar a retenção na fonte, o Município assume a condição de mero depositário e intermediário da verba, competindo-lhe exclusivamente repassar o numerário ao agente financeiro no prazo pactuado. Tais quantias jamais integraram o patrimônio público disponível do Município de Pau D'Arco e não poderiam, sob pretexto algum, ser desviadas para fazer frente a outras obrigações financeiras da administração.

A apropriação desses valores pela municipalidade e sua aplicação em despesas correntes caracterizam desvio de finalidade e violação direta da legalidade orçamentária. A documentação contábil carreada aos autos, em especial o Balancete de Verificação e o Termo de Conferência de Caixa referentes ao exercício de 2016, comprova que a gestão da ré encerrou o mandato com saldo devedor acumulado nas contas de consignações a curto prazo (conta 2.1.8.8.1.01.99.06, CDC Caixa Econômica, no montante de R$ 79.164,48), sem que houvesse a correspondente liquidação da dívida perante a credora (Evento 228, ANEXO7, página 8 e ANEXO33, páginas 1 a 4).

Dessa forma, o argumento de crise financeira não afasta o ato de improbidade. Eventual frustração de receitas orçamentárias autorizaria a adoção de medidas legítimas de contenção de despesas e limitação de empenhos, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas jamais autorizaria a ex-gestora a reter parcelas salariais de terceiros e omitir o repasse obrigatório ao banco conveniado. Tal conduta onerou os cofres municipais com encargos de mora e juros contratuais, além de gerar a obrigação de recomposição integral do débito de R$ 177.185,28 assumido pelo Município (Evento 1, ANEXO3, páginas 1 e 2).

Tampouco socorre à demandada a alegação de que suas contas de gestão do exercício de 2016 foram aprovadas ou receberam parecer favorável perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Evento 150, CONT1, páginas 28 e 29 e Evento 228, ANEXO9 e ANEXO26).

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

É assente o princípio da independência entre a jurisdição cível e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. O exame levado a efeito pelas cortes de contas possui natureza político-administrativa e analisa a higidez global dos demonstrativos fiscais e orçamentários, não vinculando o Poder Judiciário na aferição da prática de atos dolosos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992.

A viabilidade da pretensão ressarcitória em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa alinha-se ao entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 1089 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO ADMINISTRATIVO]: Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. — Paradigma: REsp 1899407/DF*

O precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ressalta a autonomia e a cogência da tutela do erário, confirmando que a obrigação de ressarcimento subsiste de forma imperativa para recompor a perda patrimonial imposta aos cofres públicos.

Por outro lado, cumpre afastar a incidência do entendimento adotado em precedentes que descaracterizam o dolo em situações de mera retenção desacompanhada de confissão, a exemplo de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins invocado como paradigma:

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM REPASSE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Filadélfia contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-prefeito, acusado de reter valores descontados de servidores municipais a título de empréstimos consignados sem o devido repasse às instituições financeiras nos últimos meses de mandato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a retenção de valores consignados sem repasse configura ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992; (ii) estabelecer se há comprovação de dolo específico do agente público, conforme exigido pela Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação de dolo específico para a configuração de atos de improbidade administrativa, afastando a modalidade culposa e impondo a demonstração da vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), consolida a necessidade de responsabilidade subjetiva, vedando a punição por meras irregularidades administrativas desacompanhadas de má-fé. 5. A retenção de valores consignados sem repasse, embora irregular, não comprova por si só o dolo específico, podendo decorrer de dificuldades financeiras, falhas de gestão ou priorização de despesas públicas. 6. Não há nos autos prova de que o agente tenha se apropriado dos valores, obtido vantagem indevida ou agido com intenção deliberada de causar lesão ao erário. 7. O ônus de comprovar o dolo específico incumbia ao autor da ação, que não se desincumbiu satisfatoriamente, sendo vedada a presunção do elemento subjetivo no direito sancionador. 8. A ausência de demonstração de desonestidade, má-fé ou finalidade ilícita afasta a tipificação da conduta como improbidade administrativa, devendo ser mantida a improcedência. IV. DISPOSITIVO E*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito. 2. A retenção de valores descontados de servidores sem repasse, desacompanhada de prova de má-fé ou finalidade ilícita, não configura improbidade administrativa. 3. É vedada a presunção do elemento subjetivo no direito sancionador, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o dolo específico. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 10; Lei nº 14.230/2021, art. 1º, § 2º; Lei nº 7.347/1985, art. 18. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989 (Tema 1.199), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.10.2021; TJTO, Apelação Cível nº 0000304-76.2017.8.27.2717, Rel. Des. Gil de Araújo Corrêa, j. 03.12.2025; TJTO, Apelação Cível nº 0000760-40.2018.8.27.2701, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, j. 23.10.2024.1 (TJTO , Apelação Cível, 0000294-87.2021.8.27.2718, Rel. GIL DE ARAÚJO CORRÊA , julgado em 27/05/2026, juntado aos autos em 01/06/2026 15:08:55)

A hipótese retratada no julgado acima não se amolda ao caso concreto. Naquele precedente, a ausência de dolo decorreu da absoluta falta de prova da intenção voluntária do agente público de causar lesão ou desviar recursos. Diversamente, no presente processo a própria requerida confessou de forma inequívoca em seu interrogatório que tinha plena consciência da obrigação do repasse e optou voluntariamente por reter as quantias dos servidores para pagar a folha e despesas operacionais da Prefeitura, o que afasta qualquer alegação de mero erro formal e corporifica o dolo específico exigido pela legislação de regência.

Igualmente, resta inaplicável o entendimento absolutório exarado na Apelação Cível nº 0000419-27.2017.8.27.2708, colacionado pela ré (Evento 150, ACOR2, páginas 1 e 2). Naquele feito, a improcedência fundou-se na insuficiência probatória da extensão do dano e na falta de prova do dolo. Aqui, ao revés, o acervo documental composto pelas folhas de pagamento, notificação bancária formal com demonstrativo do débito de R$ 177.185,28 e as declarações da ré em juízo comprovam tanto a materialidade do dano quanto a deliberação consciente do desvio.

Configurada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, cumpre fixar a responsabilidade da requerida, submetendo-a às cominações sancionatórias do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

III. Dispositivo:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário tipificado no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, praticado por **LAUDECI RIBEIRO DA SILVA MENDES**.

Passo à individualização e dosimetria das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e aos critérios do artigo 17-C, parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

No tocante à gravidade da conduta, constata-se elevada reprovabilidade na omissão reiterada de repasses ao longo de cinco meses do exercício de 2016, ano de encerramento do mandato, comprometendo a regularidade cadastral do Município perante instituições financeiras e gerando dano reflexo a dezenas de servidores públicos municipais que sofreram cobranças indevidas e negativações em órgãos de proteção ao crédito (Evento 1, ANEXO2, páginas 1 a 12). Quanto à culpabilidade, a ré agiu na condição de autoridade máxima do Poder Executivo local, admitindo que deliberadamente priorizou outras despesas com recursos alheios. Por outro lado, pondera-se que não houve prova de enriquecimento ilícito pessoal ou apropriação do numerário em benefício patrimonial próprio da gestora, circunstância que autoriza a moderação das sanções pecuniárias e políticas.

Assim, com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, condeno a requerida LAUDECI RIBEIRO DA SILVA MENDES às seguintes penalidades:

a) ao ressarcimento integral do dano patrimonial causado ao erário municipal de Pau D'Arco, no valor nominal de **R$ 177.185,28 (cento e setenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, devendo o montante ser atualizado monetariamente pelo IPCA a contar da data de cada retenção não repassada e acrescido de juros moratórios legais a partir do evento danoso, vedada a cumulação indevida de índices (Evento 1, ANEXO3, páginas 1 e 2);

b) à perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado desta condenação, restrita ao mesmo tipo de vínculo mantido à época dos fatos, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/1992;

c) à suspensão dos direitos políticos pelo período de **5 (cinco) anos**, *quantum* proporcional à extensão dos reflexos sociais e administrativos da conduta infracional;

d) ao pagamento de multa civil fixada em **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor do dano patrimonial atualizado, quantia adequada e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito administrativo, corrigida a partir desta data;

e) à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de **5 (cinco) anos**.

Mantenho a indisponibilidade de bens deferida nos autos (Evento 48, DECDESPA1, páginas 1 a 3), até a efetiva liquidação e quitação integral do ressarcimento e da multa civil cominada.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 82, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, consoante o artigo 23-B, parágrafo 2º, da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e comunicações de estilo à Justiça Eleitoral e aos cadastros competentes para o cumprimento das sanções cominadas.

Cumpra-se.

Arapoema-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **19618979v5** e do código CRC **fa189dec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Data e Hora: 08/10/2026, às 13:31:35

0000431-07.2018.8.27.2708 **19618979 .V5**